



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17287/19**

Objeto: Denúncia – Recurso de Reconsideração  
Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem  
Denunciante: TR Transporte de Passageiros Ltda  
Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva  
Exercício: 2019  
Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA RESOLUÇÃO Nº. 001/2019-CGSTPC E NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº. 00005.002118/2019-0 E 00005.004716/2019-1, QUE AUTORIZARAM A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COMPLEMENTAR PARA EXPLORAR A LINHA MARCOS MOURA (SANTA RITA)/DISTRITO INDUSTRIAL(JOÃO PESSOA) – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento do Recurso. Provimento. Desconstituição decisão anterior. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02266/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 17287/19, referente à denúncia, formulada pela TR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, em face do Departamento de Estradas de Rodagem, noticiando a ocorrência de irregularidades na Resolução nº 001/2019-CGSTPC e nos Processos Administrativos nº 00005.002118/2019-0 e 00005.004716/2019-1, que autorizaram a realização de serviços de transporte público complementar para explorar a linha Marcos Moura (Santa Rita)/Distrito Industrial(João Pessoa), que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00868/20, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 00868/20;
2. no mérito, dar-lhe provimento, para desconstituir a decisão consubstanciada no referido Acórdão;
3. julgar improcedente a denúncia formulada pela TR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17287/19**

**4.** determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 15 de dezembro de 2020**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
Presidente em Exercício

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### PROCESSO TC N.º 17287/19

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 17287/19 refere-se a denúncia formulada pela TR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, em face do Departamento de Estradas de Rodagem, noticiando a ocorrência de irregularidades na Resolução nº. 001/2019-CGSTPC e nos Processos Administrativos nº. 00005.002118/2019-0 e 00005.004716/2019-1, que autorizaram a realização de serviços de transporte público complementar para explorar a linha Marcos Moura (Santa Rita)/Distrito Industrial (João Pessoa). Trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00868/20.

A denunciante integra o consórcio de pessoas jurídicas, denominado Consórcio Metropolitano, vencedor da Concorrência nº. 02/2017, sendo-lhe concedido o direito de exploração do serviço de transporte público regular intermunicipal de característica urbana, entre os municípios de Bayeux/João Pessoa e Santa Rita/João Pessoa, conforme Contrato PJ-001/2018 (Lote 1). No tocante a linha Marcos Moura/João Pessoa, aduz que o Conselho Gestor do Sistema de Transporte Público Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba – CGSTPS/PB, através da Resolução nº. 001/2019 (fl. 159), aprovou a exploração da referida linha, via BR-230, pelo Serviço Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba.

A denunciante registra que tal serviço é disciplinado por meio dos seguintes instrumentos normativos: Lei nº. 10.340/2014 (Institui o Serviço Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba); Lei nº. 10.673/2016 (Dispõe sobre o Conselho Gestor do Sistema de Transporte Público Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba – CGSTPS/PB); e o Decreto nº. 38.196/2018 (Institui o Regulamento do Serviço de Transporte Público Complementar do Estado da Paraíba - STPC/PB, integrante do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Paraíba). Afirma que de acordo com o Art. 6º, inciso I do Decreto nº. 38.196/2018, há três tipos de serviço regular de transporte público no âmbito estadual, quais sejam:

*"a) SERVIÇO REGULAR DE NATUREZA CONVENCIONAL DE CARACTERÍSTICA METROPOLITANA: realizados com equipamentos permitidos no serviço de natureza convencional, em regime de frequência contínua ou intermitente, quadros horários definidos, itinerário das linhas atravessando áreas densamente povoadas, com extensão não superior a 40 (quarenta) quilômetros, operando exclusivamente pelas empresas regulares convencionais metropolitanas do transporte público metropolitano de passageiros;*

*b) SERVIÇO REGULAR DE NATUREZA CONVENCIONAL DE CARACTERÍSTICA RODOVIÁRIA: realizado com equipamentos permitidos de natureza convencional, entre dois ou mais municípios do Estado, com regime de frequência intermitente e quadros horários determinados, operando exclusivamente pelas empresas regulares convencionais rodoviárias do transporte público de passageiros;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17287/19**

*c) SERVIÇO REGULAR DE NATUREZA COMPLEMENTAR DE CARACTERÍSTICA RODOVIÁRIA: realizado com equipamentos permitidos no serviço de natureza complementar, entre dois ou mais municípios do Estado, com regime de frequência intermitente e quadros horários determinados, operado exclusivamente pelas permissionárias do STPC/PB."*

Relata que, de acordo com o Art. 6º, inciso IV do referido decreto, a seguir transcrito, existe uma proibição expressa da implantação de transporte complementar em linhas onde haja o transporte regular convencional de característica metropolitana.

*"Art. 6º IV – TRANSPORTE REGULAR DE NATUREZA COMPLEMENTAR: linha de transporte público de passageiros, regulamentada pelo DER/PB, para exploração de linhas operadas por equipamentos permitidos para o Serviço Regular de Natureza Convencional até um dos dois pólos de convergência mais próximos da origem da viagem, não sendo permitido o STPC/PB nos locais onde existam linhas de TRANSPORTES REGULARES CONVENCIONAIS DE CARACTERÍSTICA METROPOLITANA;"*

De acordo com a denunciante, mesmo quando existe a possibilidade de se prestar cumulativamente o serviço de transporte convencional com o serviço de transporte complementar (Art. 6º, inciso XXX), deve-se verificar se o serviço de transporte público convencional não atende de forma qualitativa e quantitativa a demanda existente. A insuficiência de atendimento será então suprida pelo serviço de transporte complementar, conforme padrões operacionais estabelecidos pelo DER/PB através de estudos técnicos. Afirma, no entanto, que de acordo com o parecer datado de 20/05/2019, inserto no procedimento administrativo nº 00005.002118/2019-0, o próprio Diretor de Planejamento do DER-PB assumiu não existir quaisquer estudos técnicos que viabilizasse a prestação do serviço complementar de transporte. Também no Edital de Licitação não havia qualquer previsão para operação de transporte complementar em quaisquer das linhas objeto da contratação administrativa.

A denunciante requer a concessão de medida cautelar com vistas:

- a) a suspender a Resolução nº. 001/2019 – CGSTPS do DER/PB, bem como os processos administrativos nº. 00005.002118/2019-0 e nº. 00005.004716/2019-1, e/ou qualquer outro que trate sobre a implementação do transporte complementar de passageiros na linha Marcos Moura/João Pessoa;
- b) a que o DER/PB seja compelido a fiscalizar e coibir o transporte clandestino de passageiros, especialmente na linha objeto da discussão.

Em sua análise, a Auditoria entende, a princípio, que a exploração da Linha Marcos Moura/João Pessoa, via BR-230 pelo STPC/PB, se deu sem os requisitos exigidos pela Lei nº. 10.340/14, bem como pelo Decreto nº. 38.196/18. No entanto, para se concluir acerca da necessidade da concessão da medida cautelar, com vistas a suspender a Resolução nº. 001/2019 – CGSTPS, o Órgão Técnico entende necessária a notificação da autoridade



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### **PROCESSO TC N.º 17287/19**

responsável do DER/PB, para que traga esclarecimentos acerca dos fatos narrados pela denunciante.

Notificado, o Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, Presidente do Conselho Gestor do Transporte Público Complementar do Estado da Paraíba, informa que os termos de permissão concedidos não estão vigentes, que nenhum dos motoristas cadastrados e beneficiados com o termo de permissão pública para prestação de serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiros apresentou veículos com as características exigidas para entrarem em operação, ou seja, não receberam "Ordem de Serviço".

Quando da análise da defesa, a Unidade Técnica destaca o conteúdo do Art. 4º, da Lei 10.340/14, que instituiu o Serviço de Transporte Público Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba (STPC/PB). Segundo o referido dispositivo, a permissão para exploração do STPC/PB será precedida, obrigatoriamente, de estudos técnicos, aprovados pelo DER/PB, ouvido o Conselho Gestor de que trata o art. 9º, devendo conter a descrição do objeto pretendido, a justificativa para a ação proposta, e as especificações técnicas detalhadas de: área de atuação, pontos de embarque e desembarque, itinerários, frequências, tabelas horárias, número de identificação do veículo e da linha e padronização visual específica. No caso em tela, o DER não acostou aos autos os estudos técnicos anteriores e necessários para a concessão da permissão de exploração do STPC/PB, afirmando apenas que os termos de permissão concedidos não estão vigentes, uma vez que nenhum dos motoristas cadastrados e beneficiados com o termo de permissão pública para prestação do serviço apresentaram veículos com as características exigidas para entrarem em operação.

Considerando indícios suficientes de vícios na concessão da Resolução nº. 001/2019 – CGSTPS, bem como do Termo de Permissão Pública nº. 0001/2019, e que a não suspensão dos instrumentos citados acarretará grave prejuízo jurídico e econômico à Administração, bem como à denunciante, a Auditoria recomenda, com base no art. 195, §1º do Regimento Interno, a CONCESSÃO DE CAUTELAR com vistas a SUSPENDER a Resolução nº. 001/2019 – CGSTPS, bem como do Termo de Permissão Pública nº. 0001/2019.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual expõe o seguinte entendimento:

*"(...) de um lado diante da ausência de comprovação de prejuízo econômico-financeiro pelo denunciante e, por outra banda, diante da ausência de vigência da permissão concedida para prestação de serviço de transporte complementar, tem-se a perda do objeto da presente denúncia, sem prejuízo de emissão de recomendação ao Presidente do Departamento Estadual de Trânsito, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, para que observe o rito legal e regulamentar nas contratações, com especial atenção ao cumprimento dos requisitos previstos na Art. 4º, Lei 10.340/14."*

Na sessão de 19 de maio de 2020, através do Acórdão AC2 TC 00868/20, a 2ª Câmara desta Corte de Contas decidiu:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### **PROCESSO TC N.º 17287/19**

1. julgar procedente a presente denúncia;
2. assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, Presidente do Conselho Gestor de Transporte Público Complementar do Estado da Paraíba, para que adote providências no sentido de tornar sem efeito a Resolução N.º. 001/2019, do CGSTPC, fazendo provas do feito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão.

O gestor então interpôs Recurso de Reconsideração, trazendo, em resumo, as seguintes alegações:

- Que a denúncia apresentada pela empresa TR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., questionando a Resolução n. 001/2019-CGSTPC-DER/PB, fora arquivada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB), em virtude de que não haveria "interesse difuso ou coletivo strictu sensu relacionado ao PATRIMÔNIO PÚBLICO em sua concepção ampla a ser tutelado prévia ou repressivamente";
- Que fora concedida decisão liminar no agravo de instrumento (08000107-22.2020.8.15.0000, fls. 255/260) impetrado pelos beneficiários do Transporte Complementar, em virtude da Resolução - DER n. 001/2019 – CGSTPC, de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, no sentido de "suspender a decisão agravada até o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento". Registrando-se que a decisão então agravada havia se dado nos autos de uma Ação de Tutela Provisória de Urgência Autônoma c/c Pedido Liminar, em que fora deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital, no plantão judiciário, no sentido de determinar ao DER/PB para que procedesse ao combate, à fiscalização e à proibição de os veículos de placas HLR 7G96, NYC 4H62, HLN 5J69, HOK 1D76, dentre outros que porventura estivessem realizando "o transporte coletivo de passageiros no percurso Marcos Moura / João Pessoa".
- Que em virtude de o caso em tela se encontrar sub judice, em grau de recurso junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, qualquer decisão em sentido contrário - no entendimento do recorrente – "estaria violando ou suprimindo as instâncias naturais de ordem jurídica";

Requer, portanto, que o julgamento nesta Corte de Contas seja suspenso até que se conheça a decisão final de mérito da justiça comum, de modo a decidir a sorte dos interessados, com implicações de interesse do poder público.

Em sua análise do recurso a Auditoria informa que o Art. 4º da Lei n. 10.340, de 02/07/2014, o qual dispõe que "a permissão para exploração do STPC/PB será precedida de estudos técnicos, aprovados pelo DER/PB", foi recentemente modificado pela Lei n. 11.493, de 05/11/2019, acrescentado o "parágrafo único" ao caput do artigo, adiante transcrita:

Parágrafo único. Enquanto não realizado os estudos técnicos previstos no caput deste artigo, a permissão para a exploração do STPC/PB será concedida por meio de requerimento dos interessados comprovando o preenchimento das condições estabelecidas no art. 6º



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### **PROCESSO TC N.º 17287/19**

desta Lei, não podendo ser negada sob a alegação de ausência de realização dos estudos anteriormente citados.

A Unidade Técnica destaca também que em nenhum momento foi alegado nos autos que os permissionários do SPPC, e beneficiários da Resolução – DER/PB nº 001/2019, não satisfazem as condições/ exigências prevista no Art. 6º da Lei 10.340/14.

O Órgão de Instrução, com tais considerações, e levando em conta de que o caso em tela encontra-se sub judice, em grau de recurso junto ao TJ/PB, entende pela manutenção da vigência da Resolução – DER/PB n. 001/2019 – CGSTPS, que “dispõe sobre a aprovação do Parecer n. 001/2019, exarado nos autos do Processo n. 00005.002118/2019-0 [...]”, posicionando-se pela NÃO CONCESSÃO DE CAUTELAR pedida pelo denunciante.

O Processo seguiu ao Ministério Público cuja representante registra que, em consulta realizada no portal do Tribunal de Justiça da Paraíba, verificou-se que o Agravo de Instrumento mencionado pelo Recorrente não foi reconhecido em razão de sua análise ter sido prejudicada com a prolação da sentença no processo principal, conforme tramitação do Processo nº 0801265-26.2020.8.15.2001. Ressalta que o referido processo principal foi extinto sem resolução do mérito, em 04 de junho de 2020, devido a pedido de desistência por parte do Consórcio Metropolitano.

A representante do Parquet opina pelo CONHECIMENTO do recurso de reconsideração atravessado pelo Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, Diretor-Presidente do Departamento de Estrada e Rodagem da Paraíba – DER-PB, por meio de legítimo e bastante procurador, e, no mérito, o seu PROVIMENTO INTEGRAL, com o fito de modificar o teor do Acórdão APL TC 00868/20 a fim de que a DENÚNCIA formulada pela TR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., mesmo conhecida, seja considerada IMPROCEDENTE, com o subsequente ARQUIVAMENTO da matéria por perda superveniente do objeto.

É o relatório.

#### **VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a peça recursal é tempestiva e obedece aos demais requisitos de admissibilidade.

Com relação ao mérito do recurso, considerando o disposto no Parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. conheça do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 00868/20;
2. no mérito, dê-lhe provimento, para deconstituir a decisão consubstanciada no referido Acórdão;
3. julgue improcedente a denúncia formulada pela TR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17287/19**

4. determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

**João Pessoa, 15 de dezembro de 2020**

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

erf

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 17:24



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 14:06



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 14:27



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO